



**Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito**

DECRETO Nº 2.748 DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta o Art. 30 do Código Municipal de Posturas – Lei Complementar nº 06, de 12 de maio de 1992 e estabelece rotinas para controle de condutas que ocasionem a perturbação ao sossego e bem estar público por emissões de som de qualquer natureza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as dezenas de reclamações mensais endereçadas ao Gabinete do Prefeito, bem como à Polícia Militar que versam sobre emissão de ruídos e perturbação do sossego ou da vizinhança;

CONSIDERANDO que o Decreto Lei 3.688/1941 dispõe no art. 42: Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 30 da Lei Complementar Municipal nº 06/1992, que os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos; e que as desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências;

CONSIDERANDO o disposto no o artigo 31 da Lei Complementar Municipal nº 06/1992, que proíbe a perturbação do sossego público com ruídos ou sons excessivos;

CONSIDERANDO que o artigo 144 da Lei Complementar Municipal nº 06/1992 – Código de Posturas - autoriza o Prefeito Municipal a realizar, por decreto, as regulamentações que se fizerem necessárias para o exato cumprimento da referida lei;

D E C R E T A

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou de vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, nos limites estabelecidos neste ato normativo.

§ 1º - Para os efeitos deste decreto, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta decreto.

III - Ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

IV - Ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

V - Ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.

VI - Ruído intermitente: aqueles cujo nível de pressão acústico cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VII - Ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições.

VIII - Distúrbio sonoro e distúrbio por vibração, qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo;

d) ultrapasse os níveis fixados no decreto.

IX - Nível equivalente (leq): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em db-a.

X - Decibel (db): unidade de intensidade física relativa do som.

XI - Nível de som db (a): intensidade do som, medido na curva de ponderação "a", definido na norma nbr 10.151 - ABNT.

XII - Zona mista: Local que não apresenta unicamente um tipo de utilização, sendo destinado tanto para ocupação residencial quanto para ocupação comercial ou industrial.

XIII - Zona sensível à ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XIV - Limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica, de outra.

XV - Serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.

XVI - Centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVII - Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

§ 3º - para fins de aplicação deste decreto ficam definidos os seguintes horários:

I - Diurno: compreendido entre às 07:00 e 19:00 horas.

II - Vespertino: das 19:00 às 22:00 horas.

III - Noturno: das 22:00 às 07:00 horas.

Art. 2º - O presente Decreto se aplica à poluição sonora produzida em espaço formal ou informal, em estabelecimentos de qualquer espécie, ou demais logradouros emitidos por equipamentos sonoros, como caixas ou aparelhos de som, ou qualquer instrumento que possa ocasionar a perturbação do sossego ou da vizinhança.

Art. 3º - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo 30 do Código de Posturas, Lei Complementar Municipal nº 06/1992, os sons e ruídos que:

I - Atinjam, na zona mista, nível de som de mais de 65 (sessenta e cinco) decibéis - (dB) (a), nos períodos diurnos e vespertinos;

II - Atinjam, na zona sensível, nível de som de mais de 55 (cinquenta e cinco) decibéis - (dB) (a), nos períodos diurnos e vespertinos;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

III - O limite de ruído compreendido no período noturno, é de até 45 (quarenta e cinco) decibéis - (dB) (a), tanto na zona mista quanto na sensível.

Art. 4º - Os níveis de intensidade de sons ruídos fixados por este decreto, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhe sucederem e serão medidos em decibéis (dB) pelo aparelho “Medidor de Nível de Som”, que atenda às normas técnicas da ABNT.

Art. 5º - Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, manifestações trabalhistas e manifestações populares, desde que ocorram de acordo com a legislação que regula a matéria;

II - Por sinos de igrejas ou templos religiosos desde que sirvam para indicar horas ou realização de atos e cultos religiosos;

III - Por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - Por explosivos utilizados nas demolições, desde que detonadas no período diurno, previamente licenciados pela secretaria municipal do meio ambiente;

VI - Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 (quinze) minutos;

VII - Por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 db (a) nos períodos diurno e vespertino, e 45 db (a) no período noturno.

VIII - Outros sons produzidos por atividades devidamente licenciadas nos termos da legislação municipal.

Art. 6º - A indicação dos níveis de poluição sonora, indicada no artigo 3º e seus incisos, terá caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, em função da elaboração do Plano Diretor Municipal ou quando esses níveis se mostrarem prejudiciais ou inadequados.

Art. 7º - Por ocasião de festejos populares, são tolerados por este decreto, excepcionalmente, as manifestações tradicionais.

§ 1º - Será objeto de requerimento administrativo, direcionado à Secretaria de Meio Ambiente, a autorização de realizar festas ou shows em logradouros públicos, não valendo como instrumento autorizativo o simples protocolo do pedido.

§ 2º - O requerimento deverá ser instruído com a documentação exigida no artigo 12, II da Lei nº 1.543/2010, bem como documentos necessários ao desenvolvimento da atividade e das demais autorizações dos órgãos competentes, quando for o caso, da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Conselho Tutelar e Comissariado da Infância e Juventude.

Art. 8º - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo deste decreto, fica sujeita as seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cíveis ou penais:

I - Notificação por escrito;

II - Multa simples ou diária;

III - Embargo da obra;

IV - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

V - Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo Único - A autoridade competente poderá aplicar multa, que dependendo da gravidade do caso concreto, varia de 5 (cinco) a 40 (quarenta) UNIF-SJ (*Unidade Fiscal de São*



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

José do Vale do Rio Preto), vigente na data do lançamento da multa, nos termos do anexo I ao presente decreto.

Art. 9º - Compete a Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto através da Secretaria de Obras Públicas e Transportes, com o apoio da Secretaria de Meio Ambiente, e ainda, quando necessário, da Polícia Militar, as diligências de fiscalização com a finalidade de controlar e coibir as condutas descritas no artigo 2º.

Art. 10 - Constatada a irregularidade, o agente deverá exigir dos responsáveis toda documentação legal pertinente ao caso concreto, como alvará de localização e demais documentos necessários ao desenvolvimento da atividade.

Art. 11 - As reclamações referentes à perturbação ao sossego e bem estar público deverão ser endereçadas à Ouvidoria Municipal ou Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 04 de agosto de 2017.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

Manuella da Silva Medeiros
Procuradora Geral do Município
(interina)

Gilson dos Santos Esteves
Secretário Municipal de Fazenda

Ivan Rodrigues Falcão Filho
Secretário Municipal de Obras Públicas,
Urbanização e Transportes

Eluá Nogueira Torres De Andrade
Secretária Municipal de Meio Ambiente



ANEXO I

As multas por infração ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 06/1992, quando ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 3 e seus incisos do presente decreto, serão aplicadas conforme se segue:

I - Pelo ruído que ultrapassa em 10 db (a), os limites estabelecidos nos períodos diurno e vespertino.....	5 UNIF-SJ
II - Pelo ruído que ultrapassa em 20 db (a), os limites estabelecidos nos períodos diurno e vespertino.....	10 UNIF-SJ
III - Pelo ruído que ultrapassa em 30 db (a), os limites estabelecidos nos períodos diurno e vespertino.....	15 UNIF-SJ
IV - Pelo ruído que ultrapassa em 40 db (a), os limites estabelecidos nos períodos diurno e vespertino.....	20 UNIF-SJ
V - Pelo ruído que ultrapassa em 50 db (a), os limites estabelecidos nos períodos diurno e vespertino.....	25 UNIF-SJ
VI - Pelo ruído que ultrapassa em 60 db (a), os limites estabelecidos nos períodos diurno e vespertino.....	30 UNIF-SJ
VII - Pelo ruído que ultrapassa em 10 db (a), os limites estabelecidos no período noturno	5 UNIF-SJ
VIII - Pelo ruído que ultrapassa em 20 db (a), os limites estabelecidos no período noturno.....	10 UNIF-SJ
IX - Pelo ruído que ultrapassa em 30 db (a), os limites estabelecidos no período noturno.....	20 UNIF-SJ
X - Pelo ruído que ultrapassa em 40 db (a), os limites estabelecidos no período noturno.....	30 UNIF-SJ
XI - Pelo ruído que ultrapassa em 50 db (a), os limites estabelecidos no período noturno.....	35 UNIF-SJ
XII - Pelo ruído que ultrapassa em 60 db (a), os limites estabelecidos no período noturno.....	40 UNIF-SJ



ANEXO II

Tabela de Aplicação das Multas

Zona e período	Limite em decibéis - (dB) (a)	+ 10 db	+ 20 db	+ 30 db	+ 40 db	+ 50 db	+ 60 db
Zona mista, períodos diurnos e vespertinos	65	5 UNIF-SJ	10 UNIF-SJ	15 UNIF-SJ	20 UNIF-SJ	25 UNIF-SJ	30 UNIF-SJ
Zona sensível, períodos diurnos e vespertinos	55	5 UNIF-SJ	10 UNIF-SJ	15 UNIF-SJ	20 UNIF-SJ	25 UNIF-SJ	30 UNIF-SJ
Zona mista e zona sensível, períodos noturnos	45	5 UNIF-SJ	10 UNIF-SJ	20 UNIF-SJ	30 UNIF-SJ	35 UNIF-SJ	40 UNIF-SJ

